



A AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100301/2025

P P MARQUES JUNIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.001.674/0001-89, com sede em Av. Mário Andreazza, nº 03, L. 01, Turu – São Luís/MA, CEP: 65073-000, por seu representante infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no ART. 164 da Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Impugnação, tendo em vista que o prazo disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda de acordo com o item 20.1 do Edital, os esclarecimentos e impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao agente de



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br

contratação responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A data da realização do certame é dia 14/05/2025. Nesse sentido, envia-se a presente impugnação **em 06/05/2025, portanto é tempestiva esta impugnação.**

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de **Bacabal-MA**, instaurou processo de licitatório, objetivando **Contratação de empresa especializada na Execução dos Serviços de Implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à efetivação da Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S no bairro Vila Pedro Brito no município de Bacabal/MA, conforme Termo de Compromisso nº 965720/2024/MCIDADES/CAIXA.**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, por meio de sítio eletrônico www.portaldecomprasbacabal.com.br.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigências que parecem ser um tanto restritivas e absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1. Da restrição/frustração do caráter competitivo do processo licitatório

Como é de conhecimento de todos nós, o edital é a peça-chave de qualquer processo licitatório. O Edital, Instrumento Convocatório, estabelece as regras gerais da Licitação, o escopo dos serviços a serem contratados, as



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br

condições de contratação, além dos valores orçados, etc. e devem conter todas as informações necessárias para que as empresas licitantes formulem suas propostas e cumpram todos os “ritos” de participação na Licitação.

Considerando o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é de observância essencial, quando a Administração estabelece, no edital, exigências excessivamente restritivas, ela direciona o certame para determinados participantes e despreza a contratação mais vantajosa.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse tocante, vejamos as restrições trazidas pelo edital:

No tópico 15.15.5 do Termo de Referência, que trata da equipe técnica mínima no quadro profissional da empresa, na alínea “g” traz a exigência do profissional engenheiro cartografo;

- a) **No tópico 16.6 do Anexo I**, que descreve a equipe chave mínima para coordenação das ações, restringe o Gerente de Projetos à profissionais arquitetos ou engenheiro civil.

Nos dois tópicos citados acima, **verifica-se a tentativa de restringir**



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br

e frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, sendo ilegítima a exigência de engenheiro cartógrafo no quadro profissional da empresa, pois outros profissionais desempenham as mesmas funções, tais como geógrafo, agrimensor, cartógrafo; bem como somente profissionais Arquitetos ou Engenheiros poderem ser gerentes de projetos, uma vez que existe diversas categorias profissionais que se encaixam nas exigências trazidas pelo Edital, com experiência profissional comprovada, por exemplo: agrimensor, administrador, engenheiro agrônomo, dentre outros;

- b) **No tópico 28.1.7** (Anexo I do Edital), prevê que a licitante deverá dispor de 2 (dois) Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), com os devidos licenciamentos. Assim, pontua-se que área a ser regularizada é de 20 hectares, e exigir dois equipamentos destes é flagrantemente desrazoável, na medida em que 1(um) Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) é suficiente.

Destarte, é evidente que as exigências contidas no edital e aqui descritas nos tópicos, “a”, “b” e “c” representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no art. 9º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br

processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em suma, caracteriza-se ilícita a restrição ao princípio da ampla competitividade da licitação, portanto, não merece prosperar a exigência restritiva contida nos tópicos 15.15.5 do Edital e 16.6 do Anexo I, de modo que em ambos os casos deve-se ampliar possibilidades de categorias profissionais, tais como:

- 15.15.5: Tais como, geógrafo, agrimensor, cartógrafo.
- 16.6 (Anexo I): agrimensor, administrador, engenheiro agrônomo, dentre outros

Bem como não merece prosperar a exigência contida no 28.1.7 (Anexo I do Edital), que exige 2 (dois) Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), na medida em que basta a exigência de 1(um) VANT para a execução do objeto contratual.

IV – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se:

- Seja reconhecida a tempestividade da impugnação;
- seja julgada e provida a presente impugnação, com efeito, para que seja ampliada as categorias profissionais contidas no tópico 15.15. e 15.6 (Anexo I), conforme elucidado nas razões da reforma; bem como para que diminua a exigência de 2 (dois) Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT),



(98) 97000-7158



reurbcidadea.com.br



contato@reurbcidadea.com.br



na medida em que basta a exigência de 1(um) VANT para a execução do objeto contratual.

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55 § 1º da Lei nº 14.133/2021;

São Luís, 07 de maio de 2025.

P P MARQUES JUNIOR LTDA

CNPJ: 50.001.674/0001-89

PEDRO PINHEIRO MARQUES JUNIOR

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 031.411.223-50

REURB C
TRANSFORMAÇÃO



(98) 97000-7158



reurbcidade.com.br



contato@reurbcidade.com.br